

**LEI N.º 653/2015.**

**“Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS) e dá outras providências.”**

**A EXMA. SR.ª PREFEITA DA CIDADE DE TACAIMBÓ**, O povo da Cidade de Tacaimbó, por seus representantes, na conclusão do processo legislativo, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Fundo municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de captar recursos financeiros para implementação dos programas e projetos da Assistência Social do município e para a execução da Política Municipal da Assistência Social.

**Art. 2º.** Cabe à secretaria Municipal de Assistência Social a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art.3º.** O Poder Executivo Municipal, assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para pleno exercício de suas funções.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal dos Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, um Comissão Avaliativa instituída pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa conforme trata o Art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O município de Tacaimbó promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

**Art.4º.** Fundo Municipal de Desenvolvimento Social será constituído das seguintes receitas:

**I** - Dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

**II** - Recursos provenientes do convênio ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de assistência social;

**III** - Recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;

**IV** - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

**V** - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

**§1º** Fica permitida a destinação dos recursos do fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS) às contrapartidas previstas em convênios com Fundo Nacional de Assistência Social, com Fundo de Desenvolvimento Social -FDS- e com os projetos sociais, financiados pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado, ou por organismos internacionais, que tenham como objetivo a implantação e implementação dos programas sociais do Município.

**§2º** Fica Vedada a utilização de recursos do FMDS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão publico incumbido de operacionalizar o investimento social.

**§3º** Excetuam-se da vedação a que se refere o parágrafo anterior as despesas de custeio diretamente vinculadas a operacionalização do investimento social.

**Art. 5º** Em caso de extinção do FMDS, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacaimbó, 20 de outubro de 2015.

Sandra Lúcia Freire Aragão  
PREFEITA

**SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO**  
**Prefeita de Tacaimbó**